

## ACÓRDÃO - AC00 - 480/2023

PROCESSO TC/MS :TC/3710/2022  
PROTOCOLO :2161876  
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO :MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO  
JURISDICIONADO :LUIS GUSTAVO GONÇALVES NEIRA  
RELATOR :CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.**

São regulares as contas de gestão que, corretamente encaminhadas, apresentam consonância com as disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, considerando a demonstração dos resultados apurados ao final do exercício e o cumprimento dos limites estabelecidos.

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado /MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Luís Gustavo Gonçalves Neira**, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa, como **Contas Regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

**1. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. **Luis Gustavo Gonçalves Neira**, Vereador-Presidente e ordenador de despesas.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCCG/CCM - 2557/2023** (fls. 358-373), concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão técnico para opinar pelo julgamento regular da prestação de contas, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 7295/2023** (fls. 377-382).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

**2. DAS RAZÕES DO VOTO**

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a DFCCG observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 360-362) e do Ministério Público de Contas (fl. 378).

Ademais, nota-se que todos os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos, quais sejam, a Despesa Total da Câmara (Art. 29-A, da CF/88), o Dispêndio com Folha de Pagamento (Art. 29-A, §§ 1º e 3º, da CF/88), as Despesas com a Remuneração dos Vereadores (Art. 29-A, VII, da CF/88), a Fixação e Pagamento do Subsídio dos Vereadores (Art. 29, inciso VI, “a”, da CF/88) e a Despesa com Pessoal e Encargos (Art. 20, III, “a”, LRF), de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 362-365).

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui exposto, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado /MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Luís Gustavo Gonçalves Neira**, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas da câmara municipal, como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)